SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 23, de 13 de junho de 1983

Altera as Normas de Seguros Aeronáuticos (Circular nº 7/75) .

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto–lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do processo SUSEP nº 001-9050/82;

R E S O L V E:

1.Aprovar as alterações introduzidas nas Normas de Seguros Aeronáuticos, na forma constante do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2.Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALÍPIO CÔRTES XAVIER BASTOS
Superintendente, em exercício

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.06.83*

ANEXO À CIRCULAR Nº 23/83

ALTERAÇÕES NAS NORMAS DE SEGUROS AERONÁUTICOS

I - ADITIVO "A" – GARANTIA CASCOS
QUADRO DE RESPONSABILIDADES

- incluir no Quadro das Responsabilidades o título "VALOR AJUSTADO – Cr$"

II – CONDIÇÕES ESPECIAIS

- nova redação para o subitem 4.1, do item 4 – Perda Total, conforme a seguir:

"4.1 – considera-se Perda Total, para fins desta cobertura, o sinistro cujos prejuízos e despesas indenizáveis importem, no mínimo, em 75% do Valor Ajustado".

- alterar o item 9, conforme abaixo:

"9 – Reajustamento do Valor Ajustado a Franquia

O Valor Ajustado e a Franquia constantes desta apólice serão corrigidos automaticamente em função da variação cambial do dólar norte–americano, ficando em conseqüência, reajustados, na data do sinistro, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VAC = VAI \times \frac{TCS}{TCI}, \text{ onde:}$$

VAC = Valor Ajustado corrigidos, em cruzeiros, na data do sinistro;
VAI = Valor Ajustado Inicial, em cruzeiros;
TCS = Taxa Cambial de venda vigente na data do sinistro; e
TCI = Taxa Cambial de venda vigente na data do início deste seguro.

Se, na data do sinistro, a Importância Segurada constante desta apólice for inferior ao valor Ajustando corrigido, o segurado será considerado responsável pela, diferença e estará, portanto, sujeito ao mesmo risco que a Sociedade Seguradora, na proporção da responsabilidade que lhe couber em rateio".

- Alterar o item 12, conforme a seguir:

"12 – RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO

12.1 – O pagamento de indenização conseqüente de Perda Total, como definido no item 4 destas Condições Especiais, importará na rescisão automática deste seguro, sem que o Segurado tenha direito a qualquer devolução do prêmio correspondente ao período a decorrer.

12.2 – O pagamento de qualquer indenização decorrente de prejuízo inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do Valor Ajustado importará na reintegração da Importância Segurada, obrigando–se o Segurado a pagar o prêmio proporcional à parcela indenizada e ao período a decorrer, a partir da data do sinistro e até o vencimento da apólice.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.06.83*

12.2.1 – No caso da ocorrência do sinistro durante o período de reparação da aeronave, a responsabilidade da Seguradora fica limitada ao valor remanescente da aeronave acrescido das despesas efetuadas com os reparos, devidamente comprovados, limitada, de qualquer forma, à Importância Segurada.

12.2.1.1 – Entende–se como valor remanescente da aeronave a Importância Segurada deduzida do valor indenizável em conseqüência do sinistro anterior".

III – T A R I F A

- nova redação para o item 1, do art. 7º- Franquias, conforme a seguir:

"O seguro para a cobertura prevista no aditivo "A" deverá ser estipulado com uma das franquias deduzíveis seguintes, aplicáveis, sempre, sobre o Valor Ajustado".

IV – ANEXO Nº - GARANTIA "A" - CASCO

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Alterar a alínea "a", do item 1 – Elementos Básicos, para: "a) avaliação da aeronave (Valor Ajustado)";
- Nova redação para o item 2, conforme abaixo:

"2 – Valor Ajustado

2.1 – O valor ajustado deverá ser estabelecido de acordo com os critérios indicados a seguir:

2.1.1 – No caso de aeronave de fabricação brasileira do ano de contratação do seguro, o Valor Ajustado será o próprio valor estabelecido pelo fabricante ou o constante da fatura em moeda corrente nacional, devendo ser observada a correspondência entre a moeda nacional e o câmbio oficial de venda vigente no dia do início da responsabilidade.

2.1.2 – Para a aeronave de fabricação brasileira de ano anterior ao da contratação do seguro, não prevista no Anexo n° 4, o Valor Ajustado será estabelecido pelos Órgãos Competentes, mediante consulta prévia ao IRB.

2.1.3 – No caso de aeronave importada no mesmo ano da contratação do seguro, o Valor Ajustado será o valor constante do recibo oficial de compra, em cruzeiros, ou o valor da guia de importação, convertido em moeda corrente nacional pela taxa oficial de venda de câmbio vigente no dia de início da responsabilidade.

2.1.4 – Para aeronave de fabricação estrangeira, de ano de fabricação anterior ao da contratação do seguro, o Valor Ajustado será determinado, à opção do proponente, por quantia situada entre os valores máximo e mínimo indicados no Anexo n° 4, convertidos em moeda corrente nacional ao câmbio de venda vigente no dia de início da responsabilidade.

2.2 – O IRB distribuirá ao Mercado, anualmente, com antecedência mínima de 2 (dois) meses, relação indicando os preços máximos e mínimos de mercado, das aeronaves sujeitas às taxas desta Tarifa, no país da respectiva fabricação.

2.3 – No seguro de aeronaves utilizadas em Linhas Regulares de Navegação Aérea e permitida a inclusão da Cláusula de Valor Acordado (ver Anexo n° 3 – Cláusula Padrão n° 19).

2.4 – No seguro de aeronaves objeto de qualquer financiamento, o Valor Ajustado não deverá incluir juros, despesas de financiamento e demais encargos advindos do mesmo".

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.06.83*

"3 – Importância Segurada

3.1 – A Importância Segurada constante da apólice deverá coincidir com o Valor Ajustado, sem o que o Segurado responderá proporcionalmente nas responsabilidades, à medida que aquela for ou se tornar inferior a esse último".

- em consequência da inclusão acima, renumerar os itens seguintes.
- incluir a seguinte Nota, no final do item 5 – Utilização da Aeronave:

NOTA: Em caráter provisório, para efeito de taxação, enquadrar na Classe de "Utilização 4" as aeronaves que atualmente encontram–se na "Utilização 5" .

TABELA DE TAXA

- substituir, nos Quadros I, constante das Tabelas de Taxas I – A, II e III, a expressão "Equivalente a US$" por "Classes de Valor Ajustado" (em US$).

V – ANEXO Nº 3

CLÁUSULA PADRÃO

- nova redação para a Cláusula nº 16 – b, conforme a seguir:
- Cláusula nº 16–b – Cláusula Especial aplicável ao seguro de casco de Aviões e helicóptero agrícolas.

"Declara–se para os devidos fins e efeitos que a cobertura da presente apólice refere–se a pilotos legalmente habilitados nas especialidades e no exercício efetivo da "Aviação" Agrícolas com o mínimo de 200 horas, ou de 400 horas, conforme estejam pilotando aeronaves, respectivamente, do tipo "Ipanema", ou outros tipos, ficando entendido e acordado que, sem prejuízo de outras disposições existentes na apólice, se na ocasião do sinistro o equipamento em uso tiver aos comandos pessoas com experiência inferior aos limites aplicáveis na forma do acima exposto, o Segurado participará da indenização, inclusive em Perda Total, nas seguintes proporções em função do percentual obtido por uma das fórmulas abaixo, conforme se aplicar:

Tipo de equipamento em uso	Experiência do piloto em operações agrícolas	Percentual de participação do Segurado
Ipanema	inferior a 200 horas	40–0, 20 HPA*
Demais	inferior a 100 horas entre 100 e 400 horas	60–0, 36 HPA 32–0,08 HPA

*HPA = Número de HORAS VOADAS PELO PILOTO, em operações "AGRÍCOLAS".

- nova redação para a cláusula nº 21, conforme a seguir:

"Cláusula nº 21 – Reajuste Automático da Importância Segurada

Mediante pagamento do prêmio adicional correspondente, a Importância Segurada constante desta apólice será corrigida automaticamente em função da variação cambial do dólar norte-americano, ficando, em conseqüência, reajustada, na data do sinistro, através da fórmula a seguir, limitada, porém, à Importância Máxima Segurável indicada nesta apólice.

ISI x $\frac{TCS}{TCI}$ = ISC ≤ IMS, onde

ICI = Importância Segurada Inicial, em cruzeiros;
TCS = Taxa Cambial de venda vigente na data do sinistro;
TCI = Taxa Cambial de venda vigente na data do início do Seguro;
ISC = Importância Segurada Corrigida, em cruzeiros, na data do sinistro; e
IMS = Importância Máxima Segurável, que corresponde à Importância Segurada inicial acrescida do percentual de.....%, escolhido pelo Segurado, conforme constante da Proposta do Seguro.

Se, no entanto, na data do sinistro, a Importância Máxima Segurável resultar inferior ao Valor Ajustado Corrigido, o Segurado responderá pela diferença e estará, portanto, sujeito ao mesmo risco que a Sociedade Seguradora, na proporção da responsabilidade que lhe couber em rateio.

Fica ainda, entendido que:

a) Em caso de perda total (pt) da aeronave, a Importância Segurada será, ainda, corrigida na data do efetivo pagamento da indenização, deste que ocorridas oscilações cambiais posteriores à data do sinistro, respeitada, contudo, a limitação ditada pela Importância Máxima Segurável (IMS);

b) Durante a vigência desta apólice, a IMS poderá ser elevada, mediante pagamento de novo prêmio adicional; essa elevação só poderá ocorrer uma única vez e será considerada exclusivamente em relação aos sinistros ocorridos após a data de pagamento do prêmio adicional correspondente".

Instruções para a aplicação da Cláusula nº 21

1 – O Segurado manifestará, através da Proposta de Seguro, a intenção de reajustar ou não a Importância Segurada em razão do que será ou não incluída, na apólice, a Cláusula nº 21.

2 – Caso a intenção do Segurado seja favorável ao reajuste, deverá ser estabelecida a Importância Máxima Segurável, que corresponderá à Importância Segurada Inicial, acrescida de um percentual, escolhido pelo segurado, de no mínimo, 75% (setenta por cento) do aumento da taxa de câmbio verificada no período de 12 (doze) meses que anteceder à data de início do seguro, ou da emissão da apólice, se esta for anterior àquele início.

3 – Para fazer face ao reajuste automático da Importância Segurada, será cobrada, por ocasião da contratação do seguro, o prêmio adicional correspondente à aplicação de 60% (sessenta por cento) da taxa do seguro sobre a diferença entre a Importância Máxima Segurável e a Importância Segurada Inicial.

EXEMPLO:

- Importância Segurada Inicial:
  Cr$ 15.561.000,00 = US$ 100.000,00 x CR$ 155,61
- Importância Máxima Segurável:
  Cr$ 15.561.000,00 x 185,5% = Cr$ 28.865.655,00
  (isto é, a ISI acrescida de 85,5% como decorrência da adoção do percentual de 90% escolhido pelo Segurado sobre o aumento de 95% verificado na taxa de câmbio dos doze meses anteriores ao início do seguro).
- prazo do seguro: 1.5.82 a 1.5.83
- taxa: 3% a.a.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.06.83*

Cálculo do Prêmio Adicional:

60%, x 3% x (28.865.655,00 – 15.561.000,00) = Cr$ 239.483,79

4 – para a elevação permitida da Importância Máxima Segurável após a data do início do seguro, o prêmio adicional será calculado na base "pro–rata–temporis", mediante aplicação de 60% (sessenta por cento) da taxa do seguro sobre a correspondente parcela de aumento.

EXEMPLO:

Usando o caso exemplificado no item anterior, se considerada uma elevação de 20% (vinte por cento) da IMS, a partir de 1.9.82, tem–se o seguinte prêmio adicional:

$$60\% \times 3\% (34.638.786,00 - 28.865.655,00) \times \frac{242}{365} = Cr\$\ 68.897,70$$

5 – O rateio dos prejuízos ocorrerá sempre que a Importância Máxima Segurável, na data do sinistro, for inferior ao Valor Ajustado Corrigido.

EXEMPLO:

- Importância Segurada Inicial:
US$ 300.000,00 x 68,44 = Cr$ 20.532.000,00
- Prazo do Seguro: 1.2.81 a 1.2.82
- Taxa de câmbio em 1.2.81: Cr$ 68,44
- Taxa de câmbio na data do sinistro: Cr$ 127,80
- Montante dos prejuízos (sinistro ocorrido em 1.1.82):
Cr$ 12.000.000,00

- Franquia inicial:
US$ 3.000,00 x 68,44 = Cr$ 205.320,00
- Franquia corrigida na data do sinistro:

$$Cr\$\ 205.320,00 \times \frac{127,80}{68,44} = Cr\$\ 383.400,00$$

- Aumento da taxa de câmbio nos doze meses anteriores ao início do seguro:

$$56\% = \frac{68,44 - 43,89}{43,89}$$

Cálculo de Indenização:

a) com reajustamento da Importância Segurada:

- considerando a Importância Máxima Segurável de Cr$.....
Cr$ 30.880.128,00 = (150,4% x 20.532.000,00), resultante da ISI acrescia de 90% (opção do Segurado) de 56% (variação cambial dos doze meses anteriores ao início do seguro) e
- considerando o Valor Ajustado na data do sinistro de.....

$$Cr\$\ 38.340.000,00 = (Cr\$\ 20.532.000,00 \times \frac{127,80}{68,44}),$$ tem–se

que este último é superior à IMS, o que conduzirá a Importância Segurada àquele limite de Cr$ 30.880.128,00.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.06.83*

Logo:

Indenização = $\frac{30.880.128}{38.340.000}$ (12.000.000 – 383.400) =

= Cr$ 9.356.339,50

b) Sem reajustamento da Importância Segurada:

Indenização = $\frac{20.532.000}{38.340.000}$ (12.000.000 – 383.400) =

= Cr$ 6.220.970,40

6 – Na Perda Total, a Importância Segurada poderá, ainda, ter seu valor corrigido após a data do sinistro, se ocorrida a variação cambial até a data do efetivo pagamento da indenização. Tal correção entretanto, não poderá elevar a I.S. além da IMS prevista na apólice.

EXEMPLO :

Um sinistro de PT de um helicóptero segurado em 01.02.81, por Cr$ 20.532.000,00, sinistrado em 01.01.82 e que venha a ser indenizado em 05.03.82:

- Importância Segurada Inicial (ISI), em 01.02.81: Cr$ 20.532.000,00
- Taxa de câmbio no início do seguro (TCI): Cr$ 68,44
- Franquia no início do seguro: Cr$ 205.320,00
- Importância Máxima Segurada (IMS) fixada na apólice tendo, o Segurado optado pelo percentual de 190% da variação cambial de 56% ocorrida nos doze meses anteriores ao seguro:
  IMS = Cr$ 42.378.048,00 = 20.532.000 + (1,90 x 0,56 x 20.532.000)
- Taxa de câmbio na data do sinistro (TCS): Cr$ 127,80
- Importância Segurada Corrigida na data do sinistro (ISC):
  Cr$ 38.340.000,00
- ISC < IMS.: a ISC ainda comportará correção até a data do pagamento.
- Taxa de câmbio na data do pagamento: Cr$ 143,59
- I.S. corrigidas na data do pagamento: Cr$ 38.340.000 x $\frac{143,59}{127,80}$ =

= Cr$ 43.077.000,00 > IMS

- Franquia corrigida na data do sinistro: Cr$ 383.400,00.:
- Indenização a ser paga: Cr$ 42.378.048,00 – Cr$ 383.400,00 =

= Cr$ 41.994.648,00.:

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.06.83*